TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	654325/23
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO:	ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR	DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3090/24 - Tribunal Pleno

Recurso de revisão. Denúncia. Alegação de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas. Não demonstração da divergência. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo sr. José Olegário Ribeiro Lopes (peça n.º 80), em face do Acórdão n.º 1731/22 - Tribunal Pleno, que julgou procedente denúncia formulada pelo sr. Luciano Merthy em face do ora recorrente, em razão de irregularidades no pagamento de despesas de energia elétrica de prédios públicos com recursos advindos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), sem, contudo, ter-lhe aplicado sanções, e do Acórdão n.º 2727/23 - Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso de revista ofertado pelo interessado em comento.

Irresignado com as decisões acima referenciadas, o recorrente sustentou a ocorrência de divergência jurisprudencial entre decisões oriundas desta Corte de Contas, apontando para o Acórdão n.º 53/23 - Tribunal Pleno (autos de Pedido de Rescisão n.º 66537/19) como paradigma. Em síntese, alegou que os Acórdãos objurgados estariam em desacordo com o Prejulgado n.º 04 desta Corte e com a Emenda Constitucional n.º 93/2016, bem como repisou suas razões recursais.

Salientou que “somente em 2015 este Tribunal emitiu orientação geral sobre a correta utilização de recursos de contribuição para iluminação, além de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EDK2

que a Emenda Constitucional n.º 93/2016 foi editada somente em setembro de 2016, de modo que os pagamentos realizados pelo Município de Congonhinhas foi realizado nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, sendo sanada a pretensa 'irregularidade'". Em vista disso, pugnou pela revisão do julgamento, reconhecendo-se a improcedência da denúncia, sem prejuízo de emissão de ressalva, por haver "norma posterior (somente em 2015)" orientando os Municípios sobre a utilização correta de recursos de contribuição para iluminação.

Recebido o recurso de revisão (Despacho n.º 1605/23 - GCMRMS), e determinado o seu processamento (Despacho n.º 1400/23 - GCILB), os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Ao analisar o objeto do presente recurso de revisão, o opinativo técnico (peça 87) esclareceu que, diferentemente do que afirma o recorrente, o Prejulgado n.º 04 - TCE/PR "versa sobre conceito de novo elemento de prova e princípio da verdade material", portanto, aborda fato completamente distinto do levantado pelo interessado, afirmando que a orientação geral de que "A correta utilização dos recursos financeiros provenientes da COSIP sempre constou de legislação pertinente sobre o assunto, com fundamentada definição do que são ou não considerados bens públicos, assim como os diferenciando dos bens de uso da população conforme já exaustivamente explanado nas opiniões que negaram provimento aos Recursos antecedentes interpostos pelo ora Recorrente". Em vista disso, apontou que é inverídica a alegação de que a norma que orienta o Município sobre a correta utilização de recursos de contribuição para iluminação foi criada somente em momento posterior à realização dos pagamentos.

No mais, a CGM reiterou que o fato de o recorrente ter assinado as notas de empenho que deram suporte ao pagamento das faturas de energia elétrica com a utilização de recursos da COSIP, por si só, evidenciaria sua concorrência no desvio dos recursos tributários, sendo inegável, ademais, a sua responsabilidade, porque o empenho de despesas é ato emanado de autoridade competente, no caso, o gestor municipal e ora recorrente, nos termos do art. 58 da Lei n.º 4.320/1964 c/c o art. 65, XVI, da Lei Orgânica do Município.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EDK2

Asseverou, ainda, que, em atenção ao art. 149-A da Carta da República, a Municipalidade não poderia dispor dos recursos oriundos da COSIP para custear gastos desassociados do serviço de iluminação pública, visto que se refere a bens de uso comum, não devendo ser confundido com bens de uso especial.

Concluiu, pois, a unidade técnica pela manutenção da irregularidade, devido à comprovação do desvio de finalidade dos recursos para pagamento, opinando, assim, pelo conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, pelo seu não provimento.

O Ministério Público de Contas (peça 88) corroborou o opinativo técnico, entendendo demonstrado que o recorrente não logrou êxito em comprovar a existência de divergência entre os acórdãos recorridos e a decisão apontada como paradigmática, bem assim, que a destinação dos recursos públicos oriundos da cobrança de contribuição de iluminação pública é vinculada e descrita constitucionalmente, não sendo possível aceitar a tese apresentada pelo recorrente de que a regulamentação só passou a existir em momento posterior aos empenhos.

Assim, opinou o órgão ministerial pelo conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, pelo seu desprovimento.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tratando-se de recurso de revisão, a reapreciação da matéria restringe-se à alegação da divergência de entendimento entre a decisão recorrida e aquela indicada pelo recorrente.

Entendo que o opinativo da unidade técnica, seguido pelo Ministério Público de Contas, deve prevalecer, pelos seguintes motivos:

> a) A matéria versada no Acórdão 53/23 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi o “momento processual em que ocorreu a produção e a apresentação de documentos que indicariam a possibilidade de saneamento das irregularidades originalmente apontadas” (p. 4 do acórdão), questão que não integra os acórdãos recorridos, não se verificando, portanto, a alegada divergência;
>
> b) A tese recursal de que “a impropriedade foi devidamente sanada” (p. 7 do recurso de revisão) não está alegadamente amparada em novos elementos de prova (tema tratado no referido

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EDK2

> Acórdão 53/23-TP), mas em argumentos de direito intertemporal,[1] sem relação com a decisão indicada como paradigma e, portanto, não passíveis de reapreciação no presente recurso de revisão – lembrando que o ora recorrente já interpôs anteriormente recurso de revista, não provido por esta Corte;
>
> c) A despeito das ditas alegações de direito intertemporal, o acórdão proferido no recurso de revista já registrou que a procedência da denúncia deriva da inobservância do artigo 149-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 39, de 2002, anterior aos atos irregulares, praticados a partir de 2014.

Reitero, a título informativo, que a denúncia foi julgada procedente sem a aplicação de sanções.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **não provimento** do recurso de revisão, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que os autos originários voltem a tramitar como principais, com a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de revisão, para, no mérito, julgar pelo **não provimento**, nos termos da fundamentação.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para que os autos originários voltem a tramitar como principais, com a subsequente

[1] Segundo o recurso de revisão, “somente em 2015 este Tribunal emitiu orientação geral sobre a correta utilização de recursos de contribuição para iluminação, além de que a Emenda Constitucional n.º 93/2016 foi editada somente em setembro de 2016” (p. 4).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EDK2

remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EDK2